

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007 (Em apensos os PLs n.ºs 310 e 795, de 2011)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estipular o prazo de trinta e cinco anos como tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Argumenta-se que, *"passados mais de 60 anos da edição do Código Penal brasileiro, a expectativa de vida do brasileiro passou de 45,5 para 71,1 anos de idade. Com base nessa informação, verifica-se que o conceito segundo o qual o condenado precisa ter a citada esperança de liberdade mudou"*.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

a) PL n.º 310/2011, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar 60 (sessenta) anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade;

b) PL n.º 795, de 2011, que altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estipular que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

O projeto de lei se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação. As propostas vêm a esta Comissão para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes delimitados pelos arts. 22 e 61 da Carta Magna.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Passemos à análise de mérito.

A Constituição Federal, no seu art. 5.º, XLVII, “b”, veda as penas de caráter perpétuo. Observe-se que o texto não fala em prisão perpétua, o que se busca é adequar a legislação penal aos novos tempos e à realidade vivida pela sociedade atual.

O estabelecimento pela lei de um prazo máximo de cumprimento de pena, independentemente do tempo total fixado sentença penal condenatória, tem por escopo conciliar a gravidade da conduta com a punição a ser aplicada.

Tomando-se por base a expectativa de vida do brasileiro em mais de setenta anos, a fixação de um tempo máximo de trinta e cinco anos, para o cumprimento de pena, não caracteriza pena de natureza perpétua. O nosso Código Penal é de 1940, época em que a expectativa de vida do brasileiro era de pouco mais de quarenta e cinco anos, daí o prazo máximo de cumprimento de pena estabelecido em trinta anos.

O limite de cumprimento aumentado para trinta e cinco anos tem repercussão, também, na progressão do regime. Assim, aquele que cometer crime de grande reprovabilidade social não poderá aproveitar-se das brechas legais para se esquivar da punição merecida.

Entendo, porém, que esse prazo pode ser estendido para quarenta anos, o que ainda se mostra razoável e consentâneo com a média de vida no Brasil. Até mesmo porque essa média vem aumentando e, se estabelecermos quarenta anos, não haverá necessidade de nova alteração dessa regra em um futuro próximo.

Os PLs nºs 310/11 e 795/11, todavia, extrapolam essa linha razoável de tempo máximo da pena, estabelecendo sessenta e cinquenta anos respectivamente, o que constitui um exagero e uma assimetria em face do sistema penal em vigor e de seus princípios vigentes.

Em face desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 633, de 2007, e 310 e 795, de 2011, e, no mérito, pela aprovação do de nº 633, de 2007, com a Emenda em anexo, e pela rejeição dos de n.ºs 310 e 795, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2007

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado VILSON COVATTI

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 633/07 a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1.º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....”(NR)”

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2012.

VILSON COVATTI

Deputado Federal PP/RS